



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0008527-70.2014.815.2001

ORIGEM : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Kleide da Silva Colaço
ADVOGADO : Ênio Silva Nascimento
APELADO : PBPREV- Paraíba Previdência
ADVOGADO : Emanuella Maria de Almeida Medeiros

PROCESSO CIVIL – Apelação Cível – “*Ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*” – Implantação da CEPES e GED – Sentença improcedente – Irresignação – Vantagens de natureza indenizatória e “*propter laborem*” – Vantagem eventual e transitória, não incorporada à remuneração – Destinação exclusiva a servidores lotados efetivamente no Poder Executivo – Impossibilidade de incorporação – Manutenção da decisão – Desprovisionamento.

– As vantagens requeridas somente são devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

– Pacificou o entendimento esta Corte de Justiça de que as gratificações “*propter laborem*” não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos os

presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator, e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, nos autos da “*ação ordinária de revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*”, ajuizada por **KLEIDE DA SILVA COLAÇO** em face da **PBRPREV e do ESTADO DA PARAÍBA**, hostilizando a sentença de fls.67/70 proveniente da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O magistrado singular julgou improcedente os pedidos formulados pela autora, entendendo que a parcela CEPES e GED não se incorpora nos proventos da autora, uma vez que se trata de verba *propter laborem.*, “*afastando a garantia de incorporação pelo seu caráter temporário*”.

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 72/78. Em seus arrazoados, relatou que é servidora aposentada com proventos integrais, no entanto aduziu que as referidas verbas não foram inseridas na base de cálculo dos sus proventos. Ao final, pugnou pela reforma da sentença, para que a promovida seja condenada a proceder a correção dos seus proventos, com a inclusão das verbas CEPES- GRATIFICAÇÃO EDUCACIONAL e GED- GRAT. ESTÍMULO DOCÊNCIA.

Contrarrazões às fls. 82/89.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito (fls. 96/99).

É o relatório.

V O T O

O cerne da controvérsia posta nos autos gravita em torno da possibilidade de ser implementado nos proventos da autora as verbas verbas CEPES- GRATIFICAÇÃO EDUCACIONAL e GED- GRAT. ESTÍMULO DOCÊNCIA.

Verifica-se que de fato o Estado da Paraíba

editou a Lei 7.419/2003, que previa a concessão da Gratificação de Estímulo a Docência – GED, . Assim, dispunha o art. 23 da mencionada Lei:

Art. 23 – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula da rede estadual será concedida a Gratificação de Estímulo a docência.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a vantagem pretendida fora destinada, exclusivamente, para os professores com efetivo exercício em sala de aula, não tendo seu caráter genérico. É que a verba pretendida não se estende a todos, isto é, foi criada em prol dos servidores em exercício que desempenhasse suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

No mesmo sentido é a gratificação especial criada sob a égide da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, concedida em virtude de serviço prestado nos Centros Paraibanos de Educação Solidária (CEPES), por ter natureza *propter laborem* e ser devida aos professores apenas enquanto estiverem atuando nas atividades especiais estabelecidas no âmbito dos CEPES, não pode ser incorporada aos proventos da autora em sua aposentadoria.

Nesse sentido, já se pronunciou este E. Tribunal. Vejamos:

PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIAEUCACIONAL. CEPES E GRATIFICAÇÃO ESTÍMULO DOCÊNCIA. GED. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO NOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA PROPTER LABOREM. POSIÇÃO DO STJ E STF. PROVIMENTO DOS RECURSOS. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DESEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CEPES.INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DE NATUREZA PROPTER LABOREM. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ atesta que a gratificação especial criada por Lei complementar local, concedida em virtude de serviço prestado nos cepes, tem natureza propter laborem, não podendo ser incorporada, e sua redução não viola os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. 2. Recurso ordinário não provido. (rms 34.780/pb, Rel. Ministro herman benjamin, segunda turma, julgado em 11/10/2011, dje 17/10/2011). [em

destaque]. “(...) esta corte já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de estímulo à docência não possui caráter genérico, motivo pelo qual não deve ser estendida a inativos e pensionistas”. (ai 853.473-agr- ed, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30-10-2012, segunda turma, dje de 27-11-2012). (TJPB; Ap- RN 201298670.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 21/07/2015; Pág. 8).(Destaquei).

Assim, conclui-se que essas gratificações têm a natureza “*propter laborem*”, ou seja, não possuem um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório.

Não basta, pois, que o servidor seja aposentado ou que já tenha atuado junto ao Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual. Em outras palavras, salutar o destaque de que a vantagem requerida somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Em face de tudo que foi exposto acima, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo em todos os termos a sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator